ACÓRDÃO - AC00 - 1366/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3376/2014/001
PROTOCOLO	: 1899649
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Comprovada a tempestividade da remessa dos documentos da contratação a esta Corte, dentro do prazo estabelecido, a multa aplicada ao recorrente pelo envio extemporâneo deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr**. José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, **para reformar** o dispositivo II do Acórdão AC01-324/2016 e **excluir a multa** no valor equivalente ao de **10 (dez) UFERMS** então cominada ao recorrente.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, contra os efeitos dos termos dispositivos no Acórdão AC01-324/2016 (pç.26, fls.384-386) proferido no TC/3376/2014, cujo dispositivo contém a seguinte redação:

> Diante do exposto, com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:
>
> I - **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 02/2014**, realizado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> II **- pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 10 (dez) UFERMS** ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado**, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas**, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-9), por meio dos quais sustenta, em síntese, que o jurisdicionado tomou todas as medidas necessárias a fim de que fossem atendidas todas as recomendações deste Tribunal de Contas, sobretudo, na remessa tempestiva dos documentos obrigatórios.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 3, fl. 11).

Ato contínuo determinou-se o encaminhamento dos autos à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, a qual, por meio da análise ANA – DFE - 3737/2019, concluiu que as razões recursais são suficientes para excluir a multa aplicada ao recorrente, pois foi observado o prazo da remessa previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Após remessa ao membro do Ministério Público de Contas foi emitido o Parecer PAR-4ªPRC-14458/2019 (pç. 7, fls. 18-20) opinando que se adote o seguinte julgamento:

Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte de Contas, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

I - **CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Ex-Prefeito de Aparecida do Taboado/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;

II **- DAR PROVIMENTO PARCIAL** à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos da r. Deliberação AC01 - 324/2016, **para modificar o Item II e excluir a multa imposta ao Recorrente**;

III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento.

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, por estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais, as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e do representante do Ministério Público de Contas, entendo que assiste razão em se dar provimento ao recurso e excluir a multa de 10 (dez) UFERMS aplicada ao recorrente, pelas motivações que passo a expor.

Primeiramente, observo que a decisão recorrida aplicou a penalidade ao recorrente em razão da remessa intempestiva dos documentos da contratação a esta Corte de Contas, todavia, conforme destacado pela Divisão de Fiscalização de Educação em sua análise, a remessa ocorreu tempestivamente, uma vez que obedecido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I,2.1.1, “a”.

Feitas estas considerações, concluo ser desnecessária a aplicação da multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS, após o reconhecimento da tempestividade na remessa dos documentos da contratação, a qual ocorreu em 03/03/2014 com os documentos entregues neste Tribunal no dia 18/03/2014.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, **para reformar** o dispositivo II do Acórdão AC01-324/2016 **e excluir a multa** no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS então cominada ao recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/dssm